MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	11444.000595/2009-47
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2101-01.515 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	12 de março de 2012
Matéria	IRRF - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte
Recorrente	Rezende Barbosa S/A Administração e Participações
Recorrida	Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2005

IRRF. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. COMPENSAÇÃO

Os valores retidos na fonte sobre o crédito ou pagamento de juros sobre o capital próprio são compensáveis com o imposto que a pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real, tiver de recolher relativamente ao crédito ou pagamento de juros sobre o capital próprio a seu titular, sócios ou acionistas.

Na hipótese, é prescindível a apresentação de declaração de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, que votou por dar provimento em parte ao recurso, admitindo a compensação apenas até a data da edição da Instrução Normativa SRF n.° 460, de 2004.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/03/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 22/03/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 29/03/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 04/05/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Gonçalo Bonet Allage, José Raimundo Tosta Santos, Eivanice Canário da Silva (suplente), Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora). Ausente o Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka.

CÓPIA

Relatório

Em desfavor de REZENDE BARBOSA S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES foi emitido o Auto de Infração às fls. 1 a 9, no qual é cobrado o imposto sobre a renda retido na fonte (IRRF) correspondente ao ano-calendário de 2004 (exercício 2005), no valor total de R$ 5.275.200,01 (cinco milhões, duzentos e setenta e cinco mil e duzentos reais e um centavo) que, acrescido de multa de ofício e juros de mora, calculados até 30 de junho de 2009, perfaz um valor total de R$ 12.460.183,99 (doze milhões, quatrocentos e sessenta mil, cento e oitenta e três reais e noventa e nove centavos).

As infrações apontadas pela Fiscalização encontram-se relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, às fls. 4 a 7. A Fiscalização alega ter havido falta de recolhimento de imposto sobre a renda na fonte sobre juros pagos ou creditados sobre capital próprio.

Segundo a Fiscalização, o contribuinte reteve (Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF às fls. 46 a 48), nos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2004, Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF no valor de R$ 5.275.200,01 por ocasião do pagamento ou crédito de juros a título de remuneração de capital próprio, a seus acionistas. Tais valores foram declarados em DIRF, mas não foi localizada, nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF - com as informações sobre esses débitos ou de que forma foram liquidados.

Do exame do Livro Razão do contribuinte verificou-se que ele realizou compensação contábil entre o IRRF correspondente ao recebimento de juros sobre o capital próprio e o IRRF incidente sobre o juros sobre o capital próprio pago aos acionistas. Todavia, essas compensações foram efetuadas apenas contabilmente; não foram informadas/declaradas à RFB através de PERD/DCOMP (Pedido Eletrônico de restituição ou ressarcimento e Declaração de Compensação) ou mesmo DCOMP (Declaração de Compensação). Não ficou, portanto, extinto o crédito tributário (art. 74 da Lei n° 9.430 de 1996, dada pela Medida Provisória n° 66/2002, convertida na Lei n°10.637/2002).

Tendo em vista que o contribuinte é tributado pelo Lucro Real, poderia compensar, durante o ano-calendário 2004, o IRRF correspondente ao recebimento de juros sobre o capital próprio para quitar débitos com seu titular, sócios ou acionistas, correspondente à retenção de IRRF por pagamento de juros sobre o capital próprio (art. 9°, parágrafos 3° e 6° da Lei n° 9.249/95); no entanto, não solicitou tal compensação.

Encerrado o ano-calendário 2004, e inexistindo pedido de compensação, não é mais possível fazê-la em período subsequente, uma vez que, no caso, as retenções de Imposto de Renda na Fonte deverão ser consideradas antecipação do imposto devido na declaração do exercício 2005, sendo utilizadas para dedução do imposto devido ou composição do saldo negativo, conforme o caso (artigo 9°, parágrafos 3° e 6° da Lei n° 9.249/95).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/03/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 22/03/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 29/03/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 04/05/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

A Fiscalização salienta que o artigo 74 da Lei n° 9.430 de 1996, com redação dada pela Medida Provisória n° 66, de 2002, convertida na Lei n.º 10.637, de 2002, bem como os artigos 26, parágrafo 1° e 32, parágrafos 1° 2.º da IN SRF n.º 460, de 2004, tornaram obrigatória a apresentação da Declaração de Compensação, se houver pretensões de extinguir o crédito tributário compensando débitos com créditos.

Logo, a compensação, neste caso, não poderia ser realizada somente na contabilidade, mas, necessariamente, através da apresentação de Declaração de Compensação. Todavia, o contribuinte não apresentou a referida declaração.

Por outro lado, constatou-se que o IRRF decorrente de juros sobre o capital próprio retidos dos acionistas (código de receita 5706) durante o ano-calendário de 2004 não foi recolhido (fls. 59), nem declarado à RFB mediante entrega de DCTF (fls. 54/58); portanto, o contribuinte não recolheu, não confessou, e não compensou tal débito.

Intimado e reintimado, o contribuinte não se manifestou.

Às fls. 78 a 87 consta Impugnação, cujas razões e pedido foram assim sintetizadas pelo órgão **a quo**:

> *"Cientificada do lançamento em 08/07/2009, através de ciência postal, conforme AR de fl. 77, a interessada, por seu procurador, ingressou com peça impugnatória de fls. 78/87 e documentação anexa de fls.88/119, sendo esta referente à procuração e cópias estatuto social/ata de assembléia geral, alegando, em suma:*
>
> *Que a ciência da impugnação ocorreu em 08/07/2009, portanto é tempestiva a impugnação protocolada em 07/08/2009.*
>
> *Que a impugnante, de fato, recebeu durante o ano de 2004, juros sobre o capital próprio investido, sendo retido o IR conforme §2° do art. 9° da Lei 9.249/95.*
>
> *Do mesmo modo, pagou aos seus acionistas juros a título de remuneração do capital próprio, retendo o valor do IR, e compensando o mesmo com o valor retido por suas investidas quando do pagamento dos juros relativos ao seu investimento, como facultado pelo § 6°, do art. 9° da Lei 9.249/95.*
>
> *A impugnante não apresentou declaração de compensação porque a mesma é obrigatória somente nos casos de compensação de créditos do contribuinte originados de pagamentos a maior ou indevidos, conforme estabelece o art. 74 e §1° da Lei 9.430/96.*
>
> *O IRRF não é imposto pago a maior ou indevidamente, portanto não é crédito passível de restituição ou ressarcimento no mesmo exercício em que pago, na medida em que é antecipação do imposto de renda na declaração de rendimentos, nos termos do §3° do art. 9° da Lei 9.249/95.*
>
> *'Por esta razão, durante o exercício em que recolhido, o IRRF somente pode ser compensado com o imposto na declaração de rendimentos ou com o valor retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros de igual natureza aos titulares, aos sócios ou*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/03/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 22/03/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 29/03/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 04/05/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

> *aos acionistas da pessoa jurídica. Não pode ele, repita-se, durante o exercício, ser compensado com outros débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, como é permitido pelo artigo 74 da Lei n° 9.430/96 nos casos de créditos restituíveis ou passíveis de ressarcimento ('poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão).'*
>
> *Referida compensação (IRRF x IRRF) independe da observância de qualquer requisito, como a entrega de declaração de compensação, na medida em que, diferentemente do disposto no o artigo 74 da Lei 9.430/96, o §6° do art. 9° da Lei n° 9.249/95 nada exige.*
>
> *Tal entendimento encontra-se manifestado pela Coordenação Geral do Sistema de Tributação, que embora se refira ao imposto de renda da pessoa jurídica e não ao IRRF, deixa claro, através do Ato Declaratório (Normativo) n° 14/98, que o regime da compensação do imposto considerado como antecipação do devido na declaração tem tratamento diverso do regime da compensação do crédito passível de restituição ou ressarcimento."*

Ao examinar o pleito do contribuinte, a 3.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto decidiu pela improcedência da Impugnação, por meio do Acórdão n.º 14-26.376, de 8 de outubro de 2009, assim ementado:

> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - **IRRF***
>
> *Ano-calendário: 2004*
>
> *IRRF. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. COMPENSAÇÃO*
>
> *A partir de outubro de 2002 a compensação passou a depender da apresentação de declaração de compensação, mesmo no caso de compensação de créditos de IRRF correspondente a recebimento de juros sobre o capital próprio para quitar débitos que tenha com seus acionistas, correspondente à retenção de IRRF por pagamento de juros sob o capital próprio.*
>
> *Impugnação Improcedente*
>
> *Crédito Tributário Mantido*

Em 28 de dezembro de 2009, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, no qual reitera as razões de impugnação.

Salienta que o procedimento de compensação adotado encontra-se expressamente autorizado pelo § 6°, do artigo 9° da Lei n.° 9.249, de 1995, e que a compensação levada a efeito tem formalização diversa daquela referida no artigo 74 da Lei n.° 9.430, de 27 de dezembro de 1996: a compensação permitida pela Lei n.° 9.430, de 1996, só pode se dar com um crédito "passível de restituição ou de ressarcimento", e não com créditos de natureza diversa daqueles resultantes de um valor recolhido a maior ou indevidamente.

O contribuinte argumenta que o imposto retido na fonte, nos termos do § 2°, do artigo 9° da Lei n.° 9.249, de 1995, é antecipação do imposto devido na declaração de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/03/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 22/03/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 29/03/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 04/05/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

rendimentos**,** e, portanto, durante o exercício em que pago, como se deu no seu caso, é dedução do imposto de renda da pessoa jurídica, conforme expressamente estabelece o § 3°, I, do mesmo artigo 9°, não sendo objeto de restituição ou ressarcimento, no próprio ano de seu recolhimento. Por esse motivo entende que sua compensação é regulada pelo § 6°, do artigo 9° da Lei n.° 9.249, de 1995, que não exige qualquer comunicação à Secretaria da Receita Federal, como se requer da compensação prevista no artigo 74 da Lei n.° 9.430, de 1996.

O Recorrente aponta ainda que a formalização da compensação do IRRF, no mesmo exercício em que pago, foi objeto de manifestação da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, através do Ato Declaratório Normativo n.° 14, de 1998, posterior à revogação do artigo 66 da Lei n° 8.383, de 1991, pelo artigo 74 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Inexiste razão, a seu ver, para se afirmar que o IRRF, nos termos do parágrafo 2°, do artigo 9°, da Lei n.° 9.249, de 1995, deve ter tratamento diverso do IRRF decorrente de responsabilidade tributária, posto que, para este fim, nenhum deles decorre de pagamento a maior ou indevido. Não se subsumem, assim, ao artigo 74 da Lei n.° 9.430, de 1996.

Por outro lado, acredita ser ilegal a exigência constante do § 1° do artigo 32 da Instrução Normativa SRF n° 460, de 2004, na medida em que extrapola seus limites ao estabelecer requisito para a compensação que a lei somente requer para os casos de créditos passíveis de restituição ou ressarcimento.

Sendo assim, não apresentou a Declaração de Compensação porque inaplicável ao seu caso.

Salienta que a compensação "IRRF x IRRF" independe da observância de qualquer requisito, como a entrega de declaração de compensação, na medida em que o § 6° do artigo 9° da Lei n.° 9.249, de 1995 nada exige, tal como manifestado no Ato Declaratório (Normativo) CST n.º 14, de 1998.

Por essas razões, entende que deve ser reformada a decisão de 1.ª instância, julgando-se improcedente o lançamento, para que seja cancelado o Auto de Infração, vez que havia, no seu caso, a obrigação de apresentar a Declaração de Compensação prevista no artigo 74 e parágrafo 1° da Lei n.° 9.430, de 1996, para ter a compensação reconhecida, dado que a lei considera que o IRRF, no próprio exercício em que retido, não constitui crédito passível de restituição ou ressarcimento, mas sim antecipação do devido na declaração.

Diante do exposto, requer seja admitido e acolhido o Recurso Voluntário para declarar a insubsistência do auto de infração, cancelando-se a exigência fiscal nele contida, reformando-se a decisão de 1.ª instância, dada a impossibilidade de aplicar requisito necessário para a compensação de tributo pago a maior ou indevidamente com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições, para situação diversa, tal qual a do caso concreto, em que a compensação se deu entre o imposto considerado como antecipação do devido na declaração com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio.

Protesta pela produção de todas as provas admitidas em direito, inclusive a juntada de novos documentos, especialmente pela apresentação de manifestação complementar.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/03/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 22/03/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 29/03/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 04/05/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Pede sustentação oral de suas razões, razão pela qual requer seja intimada da inclusão dos autos em pauta para julgamento.

Requer seja ressalvado seu direito de ser notificado da juntada de qualquer documento pela autoridade fiscal, ou de qualquer outro fato superveniente que venha a ocorrer nos autos, a fim de que possa se manifestar sobre os mesmos, sob pena de violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da verdade material.

É o Relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais previstos no Decreto n° 70.235, de 1972. Dele conheço.

Trata o presente processo de compensação entre o de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF correspondente ao recebimento de juros sobre o capital próprio por pessoa jurídica sujeita à tributação pelo lucro real e o incidente sobre os juros sobre o capital próprio pagos ao seu titular, sócios ou acionistas.

Do exame das DIRF apresentadas pelo contribuinte (fls. 46 a 48), a Fiscalização apurou que houve retenção, nos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2004, de IRRF no valor de R$ 5.275.200,01 por ocasião do pagamento ou crédito de juros a título de remuneração de capital próprio a seus acionistas. No entanto, não foram localizadas as DCTF com as informações sobre esses débitos ou de que forma foram liquidados.

Analisando o Livro Razão do contribuinte a Fiscalização verificou que ele realizou compensação contábil entre o IRRF correspondente ao recebimento de juros sobre o capital próprio e o IRRF incidente sobre os juros sobre o capital próprio pagos ou creditados aos acionistas, mas essas compensações foram efetuadas apenas contabilmente; não foram informadas ou declaradas à Receita Federal do Brasil (seja através de PER/DComp ou de DComp), tendo, como consequência, a não extinção do crédito tributário.

1. Sobre a compensação de tributos

Apesar de prevista no Código Tributário Nacional desde a sua publicação, em 1966, a compensação só foi regulada, no âmbito federal, pela primeira vez, com o Decreto-Lei n.º 2.287, de 1986, que previa apenas a compensação de ofício. Seu artigo 7.º, agora em vigor com a redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005, já determinava que a então Secretaria da Receita Federal, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deveria verificar se o sujeito passivo era devedor à Fazenda Nacional. Existindo débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição ou do ressarcimento deveria ser compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito.

A compensação por iniciativa do particular foi autorizada pela Lei n.º 8.383, de 1991, cujo artigo 66, em sua redação original, estipulava que, nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, o sujeito

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/03/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 22/03/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 29/03/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 04/05/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

passivo poderia efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes, ressalvando que a compensação somente poderia ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie (o dispositivo foi alterado pela Lei n.º 9.069, de 1995, que incluiu as receitas patrimoniais no rol dos créditos passíveis de serem utilizados na compensação).

A Lei n.º 9.249, de 1995, em seu artigo 9.º, § 6.º, prescreveu especificamente que, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de renda retido na fonte sobre os juros recebidos a título de remuneração do capital próprio pode ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

Com a publicação da Lei n.º 9.430, de 1996, foi autorizada a compensação, a pedido do sujeito passivo, de quaisquer créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal com créditos do sujeito passivo, mesmo que de diferentes espécies tributárias e destinação constitucional. Referido diploma, na redação original do seu artigo 74, vinculava a compensação a um requerimento feito pelo sujeito passivo, e deixava a critério do órgão público a autorização da utilização dos créditos a serem ressarcidos ou restituídos, para o fim de quitação de quaisquer tributos por aquele órgão administrados.

A compensação regida pelo artigo 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, com a redação dada pelo artigo 49 da Lei n.º 10.637, de 2002, e alterações posteriores, permite ao sujeito passivo que, ao mesmo tempo, tenha um crédito tributário (débito) e apure crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, passível de restituição ou de ressarcimento, utilize mencionado crédito na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados por aquele órgão público, por meio da entrega, pelo sujeito passivo, de uma declaração de compensação, na qual são discriminados todos os créditos e débitos, respectivas datas de vencimento, valores, e a ordem que o sujeito passivo deseja sejam utilizados os créditos e amortizados/liquidados os débitos. A declaração de compensação, uma vez recepcionada pela Administração, extingue o crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação.

A Lei n.º 9.249, de 1995, ao autorizar a compensação do valor do imposto sobre a renda retido na fonte quando do pagamento de juros sobre o capital próprio a pessoa jurídica tributada com base no lucro real com o valor do mesmo IRRF retido quando essa pessoa jurídica paga juros sobre o capital próprio a seus titulares, sócios ou acionistas, não condicionou o exercício desse direito à entrega de qualquer formulário ou a qualquer outro requisito.

A Instrução Normativa SRF n.° 460, de 18 de outubro de 2004 (publicada no DOU de 29 de outubro do mesmo ano), que regulamentou a compensação tributária no âmbito da então Secretaria da Receita Federal, previu que, também nas hipóteses em que o contribuinte fizesse a compensação nos moldes previstos no artigo 9.º, § 6.º, da Lei n.º 9.249, de 1995, deveria apresentar uma declaração de compensação.

2. Da compensação do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os juros sobre o capital próprio pagos ou creditados a beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real com o retido quando

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/03/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 22/03/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 29/03/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 04/05/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

do pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio a seu titular, sócios ou acionistas

Examinando os autos, constatei que, de fato, de acordo com o relato da Fiscalização, na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, às fls. 5, o contribuinte poderia ter efetuado a compensação do imposto de renda retido na fonte, na forma prevista no artigo 9.º, § 6.º, da Lei n.º 9.249, de 1995.

Diante dessa constatação, concluo que o direito do contribuinte de proceder à compensação nos moldes prescritos no referido dispositivo existe. O que se discute aqui, portanto, não é o seu direito à compensação, mas se esse direito foi devidamente exercido.

De um lado, a Receita Federal alega que o contribuinte não apresentou as DCTF com as informações sobre esses débitos ou de que forma foram liquidados. Além do mais, o exercício do direito à compensação, no caso, deve-se dar de acordo com as normas preconizadas no artigo 26 da Instrução Normativa SRF n.° 460, de 2004, por força do que determina o artigo 32 do mesmo ato normativo.

O contribuinte, discordando desse posicionamento, nada alega quanto à não apresentação das DCTF. Sustenta que, no seu caso, não se trata de crédito tributário sujeito a restituição ou ressarcimento; desse modo, a compensação não se submete às normas prescritas no artigo 74 da Lei n.° 9.430, de 1996, regulamentada pela Instrução Normativa SRF n.° 460, de 2004. Além do mais, esse ato normativo é eivado de ilegalidade, por estipular obrigação não prevista em lei.

O contribuinte entende que, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, a compensação do imposto de renda retido na fonte sobre o crédito ou pagamento de juros sobre o capital próprio recebidos com o imposto retido quando do pagamento de juros sobre o capital próprio a seu titular, sócios ou acionistas, pode ser efetivada por meio de sua contabilidade somente, sem necessidade de cumprir as normas da Instrução Normativa SRF n.° 460, de 2004.

Vejamos o que prescreve a legislação que trata do assunto.

O artigo 9.°, § 6.º, da Lei n.° 9.249, de 1995, estipula que os juros sobre o capital próprio pagos ou creditados pela pessoa jurídica sofrem a incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% na data do pagamento ou crédito ao beneficiário. Tratando-se de beneficiária pessoa jurídica tributada com base no lucro real, como é o caso do contribuinte, esse imposto retido na fonte pode ser considerado antecipação do devido na declaração de rendimentos, podendo ser ainda compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

A ementa da Instrução Normativa SRF n.° 460, de 2004, dispõe que esse ato normativo tem por objetivo disciplinar a restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal, a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais, o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, entre outras providências. Regula, portanto, a compensação em sentido amplo, incluindo em seu bojo aquela de que trata o artigo 9.°, § 6.°, da Lei n.° 9.249, de 1995. Seu artigo 32, assim prescreve:

Art. 32. *A pessoa jurídica optante pelo lucro real no trimestre ou ano-calendário em que lhe foram pagos ou creditados juros*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/03/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 22/03/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 29/03/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 04/05/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

> *sobre o capital próprio com retenção de imposto de renda poderá, durante o trimestre ou ano-calendário da retenção, utilizar referido crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) na compensação do IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.*
>
> *§ 1º A compensação de que trata o **caput** será efetuada pela pessoa jurídica na forma prevista no § 1º do art. 26.*
>
> *[...]*

Seu artigo 26, em seu § 1.°, ao disciplinar a forma de exercício do direito à compensação, assim prevê, **verbis**:

> ***Art. 26.** O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.*
>
> *§ 1º A compensação de que trata o **caput** será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à SRF da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à SRF do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VI, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório. (grifou-se)*
>
> *§ 2º A compensação declarada à SRF extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.*
>
> *[...] (g.n.)*

Insurgindo-se contra essa normatização, o contribuinte alega que a compensação "IRRF x IRRF" independe da observância de qualquer requisito, como a entrega de declaração de compensação, na medida em que o § 6° do artigo 9° da Lei n.° 9.249, de 1995, nada exige, tal como manifestado no Ato Declaratório (Normativo) CST n.º 14, de 1998.

Acredita ser ilegal a exigência constante do § 1° do artigo 32 da Instrução Normativa SRF n° 460, de 2004, na medida em que extrapola seus limites ao estabelecer requisito para a compensação que a lei somente requer para os casos de créditos passíveis de restituição ou ressarcimento. Por esse motivo, não apresentou a Declaração de Compensação porque entende ser ela inaplicável ao seu caso.

Vejamos.

O valor do imposto de renda retido na fonte sobre o pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio não é crédito passível de restituição ou ressarcimento, condição necessária para que possa ser compensado nos termos do artigo 74 da Lei n.° 9.430, de 1996. Não se trata de pagamento feito a maior ou indevidamente, conforme preceituado pelo artigo

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/03/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 22/03/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 29/03/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 04/05/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

165, inciso I, do Código Tributário Nacional: é pagamento devido. Por isso, não é passível de restituição, e sua compensação fica adstrita ao preconizado na lei que determinou sua retenção.

O crédito compensado na forma prevista no artigo 9.º, § 6.º, da Lei n.º 9.249, de 1995, por não ser passível de restituição ou ressarcimento, não está sujeito às normas de compensação previstas no artigo 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, já que este dispositivo restringe-se a disciplinar as compensações entre débitos do contribuinte com créditos tributários "passíveis de restituição ou ressarcimento".

Conforme alegado, a Lei n.º 9.249, de 1995, não prevê que o exercício da compensação, de que trata seu artigo 9.º, § 6.º, se dê por meio de declaração de compensação; essa exigência só existe na Lei n.º 9.430, de 1996, que trata de outro tipo de compensação, conforme anteriormente apontado. A Lei n.º 9.249, de 2005, também não exige qualquer outro requisito ou documento para que se proceda à compensação nos moldes nela previstos.

Por outro lado, a Instrução Normativa SRF n.º 460, de 2004, que inclui nas hipóteses de apresentação de PER/DComp a compensação prevista no artigo 9.º, § 6.º, da Lei n.º 9.249, de 1995, foi editada somente em 18 de outubro de 2004 e publicada em 29 de outubro de 2004, momento no qual parte das compensações levadas a efeito na contabilidade do contribuinte já estava feita e parte estava ainda por ser efetivada.

No entanto, como a Lei n.° 9.249, de 1995, não havia previsto a apresentação de declaração de compensação para o exercício desse direito, o contribuinte continuou, até o final do ano-calendário, a proceder da mesma forma que vinha procedendo anteriormente.

No presente caso, há que se ponderar vários pontos: em primeiro lugar, conforme apontado anteriormente, sobre a efetivação da compensação em tela, a própria Fiscalização constata, às fls. 5, que:

> *"Examinando as cópias do Livro Razão anexadas à aludida Representação Saort (fls. 60/73), verificamos que o contribuinte, no ano-calendário 2004, realizou compensação contábil entre o IRRF correspondente ao recebimento de juros sobre o capital próprio e o IRRF incidente sobre o juros sobre o capital próprio pago aos acionistas, todavia, essas compensações foram efetuadas apenas contabilmente; não foram informadas/declaradas à RFB através de PERD/DCOMP (Pedido Eletrônico de restituição ou ressarcimento e Declaração de Compensação) ou mesmo DCOMP (Declaração de compensação), logo, não poderiam ser consideradas como extinção de crédito tributário (art. 74 da Lei n° 9.430 de 1996, dada pela Medida Provisória n° 66/2002, convertida na Lei n°10.637/2002)."*

Além disso, a Fiscalização ressaltou também que o contribuinte "poderia compensar durante o ano-calendário 2004 o IRRF correspondente ao recebimento de juros sobre o capital próprio para quitar débitos que tenha com seu titular, sócios ou acionistas, correspondente à retenção de IRRF pelo pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio (art. 9°, parágrafos 3° e 6° da Lei n° 9.249/95), pois efetua a tributação pelo Lucro Real; no entanto, como anteriormente relatado, não solicitou referida compensação", na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 5).

Das colocações da fiscalização observa-se que o crédito do contribuinte é passível de compensação nos moldes efetuados, fato este que foi constatado por meio do exame de sua contabilidade. Adicione-se a isso que (i) a Lei n.° 9.249, de 1995, que conferiu o

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/03/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 29/03/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 29/03/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 04/05/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

direito à compensação efetuada não previa a forma de exercício do direito e (ii) a nova normatização, inaugurada pela Instrução Normativa SRF n.º 460, de 2004, se deu de forma inesperada, no final do ano-calendário, com a publicação da norma somente em 29 de outubro de 2004.

Destaco ainda os seguintes pontos:

1. Os valores do imposto de renda na fonte retidos, pela Recorrente, dos beneficiários do pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio foram declarados na DIPJ correspondente ao exercício de 2004 (entregue em 18/02/2006), conforme se constata às fls. 43. A retenção do IRRF quando do pagamento ou crédito, à Recorrente, dos juros sobre o capital próprio está declarada na Ficha 53 da DIPJ (fls.44).

2. As DIRF apresentadas pela Recorrente, em nome dos beneficiários dos pagamentos a título de remuneração do capital próprio (fls. 46 a 48) contêm valores condizentes com os constantes de sua contabilidade e com os declarados em DIPJ.

3. As compensações efetuadas pelo contribuinte estão demonstradas na sua contabilidade e as retenções correspondentes foram devidamente declaradas em DIPJ e em DIRF, como já constatado.

Ante a robustez das provas apresentadas pelo contribuinte, verifico ter ficado cabalmente demonstrado que a compensação foi feita dentro dos limites estipulados na lei e que o crédito nela envolvido não foi utilizado para outro fim que não o declarado.

Nessa hipótese, considerando-se os fatores acima salientados, parece-me razoável admitir-se como boa a forma pela qual tal compensação se realizou (por meio da contabilidade), forma essa admitida anteriormente à edição da mencionada Instrução Normativa.

Sendo assim, nesta hipótese, cabe, a meu ver, afastar a aplicação da Instrução Normativa SRF n.º 460, de 2004, tendo em vista que seu novo regramento, que instituiu a obrigatoriedade de apresentação de declaração de compensação para a efetivação das compensações previstas no artigo 9.º, § 6.º, da Lei n.º 9.249, de 1995, surpreendeu o contribuinte no final do ano-calendário, quando ele já vinha procedendo, há meses, à compensação somente em sua contabilidade, nos moldes anteriormente aceitos.

Como se vê, não se trata, aqui, de afastar a aplicação da Instrução Normativa SRF n.º 460, de 2004, para qualquer caso. Referido ato normativo foi editado dentro do âmbito da competência do Sr. Secretário da Receita Federal, competência esta que lhe foi outorgada pelo Ministro da Fazenda, nos termos do Regimento interno daquele órgão.

Mas nota-se que, na presente hipótese, o contribuinte, agindo de boa-fé, foi surpreendido por um novo regramento, com novas exigências para o exercício do seu direito, no curso do próprio ano-calendário.

Sendo assim, se omissão houve, da parte interessada, por não informar, em declaração de compensação, a compensação que estava sendo efetivada em sua contabilidade, acredito tratar-se de erro escusável.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/03/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 22/03/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 29/03/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 04/05/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

3. Das provas, do momento da sua apresentação e da sustentação oral

O contribuinte protesta pela produção de todas as provas admitidas em direito, inclusive a juntada de novos documentos, especialmente pela apresentação de manifestação complementar.

No Processo Administrativo Fiscal, são hábeis para comprovar a verdade dos fatos todos os meios de prova admitidos em direito. O fiscalizado pode apresentar provas durante a ação fiscal, quando para tal regularmente intimado, e no momento da apresentação da Impugnação, tal como prescreve o parágrafo 4.º do artigo 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972, a seguir transcrito:

> *Art. 16. [...]*
>
> *§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*
>
> *a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*
>
> *b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*
>
> *c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*
>
> *§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*
>
> *[...]*

Excepcionalmente, o próprio Decreto n.º 70.235, de 1972, admite a apresentação de provas em momento posterior ao da Impugnação, desde que ocorridas determinadas circunstâncias, que são aquelas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo 4.º do artigo 16 do referido diploma legal, na forma estipulada em seu parágrafo 5.º. Isto significa dizer que é possível a juntada de provas após a Impugnação, mas somente em circunstâncias excepcionais, nele previstas, e desde que requerida à autoridade julgadora mediante petição na qual se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo 4.º.

Requer ainda seja ressalvado seu direito de ser notificado da juntada de qualquer documento pela autoridade fiscal, ou de qualquer outro fato superveniente que venha a ocorrer nos autos, a fim de que possa se manifestar sobre os mesmos.

Desnecessário o pedido do recorrente. O Decreto n.° 7.574, de 2011, que regulamenta o processo administrativo fiscal, especifica todas as circunstâncias nas quais o contribuinte deve ser cientificado dos atos processuais.

Por fim, pede sustentação oral de suas razões, motivo pelo qual requer seja intimada da inclusão dos autos em pauta para julgamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/03/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 22/03/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 29/03/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 04/05/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

A legislação que rege o processo administrativo fiscal federal não prevê intimação do recorrente por ocasião da inclusão de seu processo em pauta para julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. A ciência do contribuinte é dada por meio da publicação da referida pauta no Diário Oficial da União.

A sustentação oral, todavia, é possível, e processa-se nos termos do artigo 58 da Portaria MF n.° 256, de 2009 (que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF), a seguir transcrito:

> *Art. 58. Anunciado o julgamento de cada recurso, o presidente dará a palavra, sucessivamente:*
>
> *I - ao relator, para leitura do relatório;*
>
> *II - ao recorrente ou ao seu representante legal para, se desejar, fazer sustentação oral por 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por igual período;*
>
> *III - à parte adversa ou ao seu representante legal para, se desejar, fazer sustentação oral por 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por igual período; e*
>
> *IV - aos demais conselheiros.*
>
> *[...]*

Conclusão

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/03/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 22/03/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 29/03/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 04/05/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO